

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0711 / 2006 DE 2006

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0711 / 2006 DE 20/12/2006

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO TEIXEIRA

EMENTA:

ACRESCENTA PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.828, DE 04
DE JANEIRO DE 1990, QUE "ADAPTA O REGIME DE CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ÀS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS EM VIGOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

ARQUIVADO EM 22/11/2007

Viviane ff

CHEFE DE SEÇÃO

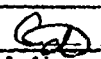
VIVIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:09:30

00000021462-07



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 29/01/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Folha nº 02 do proc.

Nº 711 de 06

Ademir C. de - Ass. Parlamentar

PS 110.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incluir na legislação previdenciária municipal, hipótese prevista tanto na legislação relativa ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como nos procedimentos já adotados pelo próprio Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, através da Orientação Normativa n. 06/2002.

Ressalta-se que a normatização da matéria no Regime Geral da Previdência Social ocorreu em 2000, com a edição da primeira Instrução Normativa referente ao assunto (Instrução Normativa INSS n. 25, de 07/06/2000), reconhecendo a condição de dependente ao companheiro ou companheira homossexual do segurado para fins de concessão de pensão por morte ou auxílio reclusão.

No âmbito da legislação previdenciária municipal, verifica-se que em 05/11/2002, a Orientação Normativa n. 06/2002, disciplinou os "procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários a companheiro ou companheira homossexual", sendo tais procedimentos já aplicados pelo IPREM desde tal data, não representando a presente propositura uma inovação no que já é praticado pelo Instituto, não havendo que se falar, portanto, em qualquer impacto orçamentário ou financeiro que pudesse decorrer da alteração legislativa ora proposta.

Sendo assim, não há razões para que referida hipótese não conste expressamente na Lei 10.828/90, que dispõe no art. 8º quais são os beneficiários do segurado, sendo de rigor que referida legislação não dê margem à interpretações equivocadas do inciso II do referido artigo, em detrimento dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

A Constituição Federal preceitua no art. 3º, inciso IV, que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos "SEM PRECONCEITOS de origem, raça, sexo, cor, idade e **QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO**" (grifo nosso).

Na mesma esteira, o artigo 5º da Carta Magna reza que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...*".

Por todas as razões supra expostas, pedimos o apoio dos Nobres Pares ao presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-711 de 2006 29.01.06 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

13 / 02 / 07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

15/02/07

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15.2.07 às 16h
[Assinatura]

SOLANGE KIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/09/07 AS 16:00 h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA 01/10 AS: 15 h 25 ASS: *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
KAMIA
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 15/04/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/4/07 AS 11h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA 26/04 AS: 15 h 30 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/06/07 AS 13 h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 28/06 AS: 16 h 00 ASS: *[Assinatura]*

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Claudete Alves
deferido em 08/08/07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 68 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Claudete Alves
deferido em 12.9.07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 68 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 04206 e folha de informação nº
em 12/10/07
SOLANGE KIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1555/2007

Folha nº 04 de 06
nº 01- 711 de 06
Solange Rainoldes Santos
RF. 16

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 711/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Teixeira, que visa acrescentar um § 7º ao art. 8º da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, que trata do regime de concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais.

A alteração pretendida objetiva considerar abrangido no conceito de companheiro – previsto no inciso II do referido art. 8º -, o companheiro homossexual do segurado, desde que comprovada vida em comum e dependência econômica, por intermédio da apresentação de no mínimo três dos documentos que arrola em seus incisos.

Entretanto, em que pese o mérito do projeto não há possibilidade de sua regular tramitação por existência de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos e seu regime de previdência é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A propósito do vício de iniciativa cabe ressaltar que se trata de inconstitucionalidade formal grave que nem mesmo a sanção do Executivo produz o efeito de sanar o defeito, consoante tem entendido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como pode se depreender do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97). Assevera o referido julgado que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

17 - RELCOM
17- 1658/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05
nº 01-711 06
Deputado Raimundo dos Santos
RETO

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/10/02

[Handwritten signatures and initials]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 408
Em 21/11/2008
Ass: [assinatura]

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Boleto nº 06
01-711 06
Gorango Rainier dos Santos
RF 104

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 711/06.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Teixeira, que visa acrescentar um § 7º ao artigo 8º da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, que trata do regime de concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais.

A alteração pretendida objetiva considerar abrangido no conceito de companheiro – previsto no inciso II do referido artigo 8º –, o companheiro homossexual do segurado, desde que comprovada vida em comum e dependência econômica, por intermédio da apresentação de no mínimo três dos documentos que arrola em seus incisos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que objetiva fazer inserir na lei o que já vem sendo aplicado pelo IPREM através de sua Orientação Normativa nº 6/02 que reza:

“Art. 1º Para fins de interpretação do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.828/90, entende-se como companheiro (a) também o companheiro (a) homossexual.”

Nesse mesmo sentido é a Instrução Normativa do INSS nº 25, de 7 de junho de 2000.

A proposição encontra fundamento nos artigos 3º inciso IV, 5º inciso I e 7º, inciso XXX da Constituição Federal que erigiu o princípio da igualdade como postulado fundamental, especificamente em relação à proteção contra discriminações quanto ao gênero.

No que se refere à alteração de lei municipal, a proposição encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica, segundo os quais compete legislar sobre assuntos de predomínio de interesse local e no art. 37, caput, da L.O.M. – segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal ao Prefeito e aos Cidadãos.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante ao exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

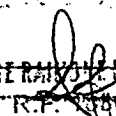
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/10/07

17 - RELCOM
17- 1657/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 18 / 10 / 07

página 95 de 40

Conferido: 

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS

R.F. 11401

Secretaria

A SGP-21

São Paulo, 18 / 10 / 07

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS

R.F. 11401

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 02	de 02
nº 01-711	de 20 06

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Memo SGP - 2 nº 58/07

Ao Nobre Vereador
Francisco Chagas

Líder do PT

O PL nº 0711/2006 de autoria do Vereador Paulo Teixeira, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Gabinete do Ver. Francisco Chagas
Viduto Jucral, 100 - 6º andar - s/611
Cep: 01319-900 - São Paulo - SP
Fone: 3338-4250 - Fax: 3396-3937

Tatiana
27.664



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-711 de 20 06 21/11/2007 (a) 1

Lizia Oshifo
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

21/11/07


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

000.000.000

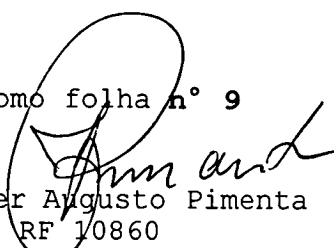
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) sob
nº informação
sob nº 22/11/2007
.....

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



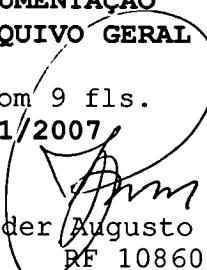
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 9
do processo **01-711** de **2006** 22/11/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 9 fls.
Arquivado em **22/11/2007**
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860